



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**CONTRATO DE NAMORO: DESAFIOS PARA DIFERENCIAR UNIÃO  
ESTÁVEL DE NAMORO**

ORIENTANDA: THATIELLE RODRIGUES DOS SANTOS CAMPOS  
ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> Ma. KÊNIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS  
LUCENA

GOIÂNIA  
2020

THATIELLE RODRIGUES DOS SANTOS CAMPOS

**CONTRATO DE NAMORO: DESAFIOS PARA DIFERENCIAR UNIÃO  
ESTÁVEL DE NAMORO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Ma. Kênia Cristina Ferreira de Deus Lucena

GOIÂNIA

2020

THATIELLE RODRIGUES DOS SANTOS CAMPOS

**CONTRATO DE NAMORO: DESAFIOS PARA DIFERENCIAR UNIÃO  
ESTÁVEL DE NAMORO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Ma. Kênia Cristina Ferreira de Deus Lucena  
Nota

---

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Goiacymar Campos dos Santos  
Nota

O amor é paciente, o amor é bondoso. Não inveja, não se vangloria, não se orgulha. Não maltrata, não procura seus interesses, não se ira facilmente, não guarda rancor. O amor não se alegra com a injustiça, mas se alegra com a verdade. Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta. (1 Coríntios 13: 4-7)

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>CAPÍTULO I - UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	9
1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL .....	9
1.2 CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL .....	13
1.3. REQUISITOS DE CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL .....	14
1.3.1 Da Publicidade .....	15
1.3.2 Da Continuidade .....	15
1.3.3 Da Estabilidade .....	15
1.3.4 Da Diversidade de Sexos .....	16
1.3.5 Do Objetivo de Constituir Família .....	17
1.3.6 Da Inexistência de Impedimentos Matrimoniais .....	19
<b>CAPÍTULO II - DIREITO CONTRATUAL</b> .....	20
2.1 CONCEITO DE CONTRATO .....	20
2.2 PRINCÍPIOS .....	20
2.2.1 Autonomia da Vontade e Supremacia da Ordem Pública .....	21
2.2.2 Função Social .....	23
2.2.3 Relatividade dos Efeitos Contratuais .....	24
2.2.4 Consensualismo .....	25
2.2.5 Boa-fé Objetiva .....	26
2.2.6 Obrigatoriedade .....	27
2.3 REQUISITOS CONTRATUAIS ESSENCIAIS À VALIDADE JURÍDICA DOS CONTRATOS .....	28
2.3.1 Requisitos Subjetivos .....	29
2.3.2 Requisitos Objetivos .....	30

2.3.3 Requisitos Formais .....	31
<b>CAPÍTULO III - CONTRATO DE NAMORO .....</b>	<b>33</b>
3.1 CONCEITO DE NAMORO .....	33
3.2 DISTINÇÃO: UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO .....	34
3.3 CONTRATO DE NAMORO .....	39
3.3.1 Validade Jurídica do Contrato de Namoro .....	41
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO I .....</b>	<b>53</b>
<b>APÊNDICE I .....</b>	<b>54</b>

## RESUMO

O presente trabalho teve como objeto analisar a validade jurídica do contrato de namoro, tendo em vista as discussões e divergências acerca do tema. O tema abordado é de grande relevância, uma vez que logo após o reconhecimento da união estável pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, surgiram várias dúvidas sobre o traço distintivo da união estável e do namoro, que foram se acumulando com o passar dos anos e, até hoje, ainda pairam no ar. Ao decorrer do trabalho foi abordado sobre a evolução legislativa da união estável, trazendo o seu conceito e seus requisitos caracterizadores. Em seguida, foi realizado um estudo sobre a área contratual onde foi exposto o conceito de contrato, seus princípios específicos, bem como os requisitos gerais necessários à validade dos contratos. Por fim, foi feita uma análise do contrato de namoro evidenciando o principal requisito que diferencia os institutos da união estável e do namoro, além de discorrer sobre o surgimento do referido contrato e expor posicionamentos doutrinários e decisões dos Tribunais, acerca da sua validade jurídica.

Palavras-chave: União Estável, Namoro, Validade Jurídica do Contrato de namoro.

## INTRODUÇÃO

Após o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, surgiram várias dúvidas acerca da distinção entre a união estável e o namoro, bem como em que momento um simples namoro pode se tornar uma união estável.

Em decorrência, vários casais de namorados se viram em situações de insegurança e temor, principalmente em razão de um rompimento futuro, surgindo a necessidade de resguardarem seu patrimônio por meio de um contrato, a fim de afastarem as consequências jurídicas que a união estável pode gerar, se porventura, restar configurada e reconhecida pelo Poder Judiciário.

O problema central do trabalho, se refere ao cenário inconsistente presente no ordenamento jurídico brasileiro, acerca da validade jurídica do contrato de namoro, tendo em vista as grandes mudanças nas relações interpessoais, surgindo várias dúvidas a respeito do namoro e da união estável, principalmente sobre a distinção entre os dois institutos, tendo em vista os efeitos jurídicos que a união estável produz. Além disso, nota-se que muitas vezes, os envolvidos no relacionamento não sabem em que tipo de relação estão somente obtendo uma solução a partir da análise do caso concreto feita por um julgador.

O objetivo geral é analisar se o contrato de namoro tem validade jurídica, demonstrando posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, uma vez que esse instrumento visa declarar no momento de sua celebração que as partes não vivem e não pretendem constituir união estável, sendo o atual relacionamento apenas um namoro simples que não gera efeitos jurídicos.

O primeiro capítulo versa sobre a evolução legislativa da união estável, discorrendo desde a ausência de proteção pelo Estado, momento em que era vista como concubinato e se encontrava às margens da lei, até o seu reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 como entidade familiar, além de expor os requisitos objetivos e subjetivos, fundamentais para sua configuração.

O segundo capítulo trata do Direito Contratual, apresentando o conceito de contratos, bem como os princípios necessários para a validade dos contratos em geral, fazendo uma análise desde os princípios clássicos até os mais modernos, além



dos requisitos subjetivos, objetivos e formais essenciais à validade jurídica dos contratos.

Por fim, no terceiro capítulo, é feita uma análise sobre o contrato de namoro, discorrendo sobre o conceito de namoro, bem como sobre a distinção entre união estável e namoro, analisando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, sendo possível demonstrar que o contrato de namoro quando celebrado entre as partes e presentes os requisitos do artigo 104 do Código Civil, pode ser considerado válido. Contudo, se entre o casal de namorados existe uma união estável, mesmo que eles tenham firmado um contrato de namoro, ele não será capaz de afastar os efeitos jurídicos advindos dessa união.

Para o desenvolvimento e concretização do presente trabalho de conclusão de curso foi empregado o método hipotético-dedutivo, através da utilização de diversas obras de renomados doutrinadores, bem como artigos, leis e jurisprudências nacionais.

# CAPÍTULO I

## UNIÃO ESTÁVEL

### 1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL

De fato, a união livre e informal entre um homem e uma mulher sempre existiu, seja porque ambos estavam impedidos de realizar um enlace formal, ou porque simplesmente não queriam unir suas vidas de maneira solene, optando assim em terem um relacionamento baseado no afeto e na vontade de constituírem uma família.

Essas uniões, hoje conhecidas por união estável, por muito tempo foram intituladas como concubinato, o qual não detinha a proteção do Estado, nem tampouco produzia efeitos no campo do Direito de Família, surtindo efeitos somente no âmbito do Direito das Obrigações, pelo simples fato de não se encaixar no conceito de família. Assim, o concubinato restou denominado de sociedade de fato.

Para Farias e Rosenvald, a doutrina havia estipulado duas formas de concubinato: "(I) concubinato puro (composto por pessoas que poderiam casar, mas preferiam não fazê-lo); (II) o concubinato impuro (formado por pessoas que não poderiam casar, como por exemplo, as pessoas casadas, caracterizando o típico e conhecido exemplo das "amantes". Era o concubinato adúltero ou incestuoso" (2015, p. 436).

No Brasil, durante muito tempo, os relacionamentos extramatrimoniais foram repudiados pela sociedade e pela igreja, uma vez que ambas eram contrárias a qualquer forma de relacionamento entre um homem e uma mulher que não fosse constituído pelo matrimônio. Chegando a adotarem um posicionamento muito rígido, segundo o qual, apenas as relações oficializadas formalmente, perante a igreja, poderiam ser consideradas como família.

No mesmo contexto, o Código Civil de 1916, estabeleceu como única forma de constituição de família legítima, o casamento civil. Tal lei, não dispôs sobre o concubinato em sua forma pura ou impura, mas também não o proibiu, citando o mesmo apenas em alguns artigos, com o intuito de defender o instituto do matrimônio. Assim, restou evidente o preconceito do legislador em relação às uniões informais,

além da sua preferência pela família constituída por meio do casamento, em detrimento da família de fato, constituída pela união estável.

Nesse íterim, até o ano de 1977, existia apenas o desquite regido pelo Código Civil de 1916, o qual punha fim à sociedade conjugal, porém, sem permitir a ocorrência de um novo matrimônio, pois o vínculo conjugal do casamento tinha caráter indissolúvel. Dessa forma, as pessoas que se separavam de fato, mas não de direito, passavam a ter um relacionamento meramente informal, às margens da lei, seja porque não queriam ou não podiam se casar.

Diante da realidade da sociedade e em virtude do aumento das uniões constituídas fora do casamento, finalmente foi instituído o divórcio no Brasil, em 26 de dezembro de 1977, através da Lei 6.515. Referida Lei, passou a autorizar a conversão do desquite em divórcio e, em decorrência, todas as pessoas que antes não poderiam se casar porque eram desquitadas começaram a ter esse direito.

Além disso, em virtude da omissão do legislador, em regulamentar a união estável, os relacionamentos tomaram proporções desenfreadas, tornando-se imprescindível que a jurisprudência reconhecesse e concretizasse o direito dos companheiros, que se encontravam desamparados legalmente.

Desta feita, com o intuito de proteger o patrimônio adquirido pelo esforço comum do casal, bem como a fim de evitar o locupletamento ilícito em favor de um dos companheiros com o fim da relação, foi editada a súmula 380 pelo Supremo Tribunal Federal, que determinava que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Assim, com a dissolução da sociedade de fato entre os conviventes, a jurisprudência, começou a reconhecer à companheira uma indenização por atividades domésticas prestadas ao companheiro, tais como, lavar, passar, cozinhar etc., pois por lei, as companheiras não tinham direito a nada, nem mesmo à alimentos, simplesmente pelo fato de a união não ser reconhecida como familiar.

Acerca da indenização por serviços domésticos prestados, esse era o entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS. RECONHECIMENTO INCONTROVERSO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. I. O

exame acerca da natureza da relação estabelecida entre os litigantes demanda incursão em matéria fática da lide, vedada nos termos da Súmula 7 do STJ. **II. Nos termos da jurisprudência da 4ª Turma do STJ, a companheira faz jus à indenização pelos serviços prestados pelo período de vida em comum** (Resp. 331511/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 17/05/2004 p. 228). III. Recurso especial provido para determinar que o tribunal de origem examine o pleito de indenização por serviços prestados pela companheira. (Resp. 982.664/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011) (sem grifo no original)

Outrossim, pode-se destacar outros marcos jurisprudenciais importantes do Supremo Tribunal Federal, como a edição da Súmula 35, a qual dispunha que em caso de acidente de trabalho ou transporte, a companheira teria direito à indenização pela morte do companheiro, caso entre eles não houvesse impedimento para o casamento e da Súmula 382, regulamentando que: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Deste modo, com a edição da Súmula 382, restou consolidado que para a configuração da união estável, não é necessário que os companheiros convivam sob o mesmo teto, desde que presentes outros requisitos caracterizadores do instituto referido, como a vontade de constituir família, a mútua assistência, a afetividade, dentre outros.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o concubinato puro foi intitulado de união estável, sendo reconhecida no art. 226, § 3º, como entidade familiar, ainda no mesmo artigo, restou determinado que a lei facilitasse a sua conversão em casamento. Entretanto, tal dispositivo da Constituição deixou a desejar, pois não regulou os direitos e deveres das pessoas que optassem pela união estável, sem a celebração do casamento.

Segundo Farias e Rosenvald, após a promulgação da Constituição “a união informal, sem solenidades, entre um homem e uma mulher, passou a ser tratada em sede familiarista, submetendo-se à normatividade do afeto, apartando-se da velha ‘sociedade de fato’” (2015, p. 437).

Após alguns anos, mais precisamente em 1994, foi editada a Lei 8.971/94, a qual veio para regular o direito dos companheiros em relação à alimentos e à sucessão. Esta Lei, também estipulou alguns requisitos para a configuração da união estável, quais sejam, que os companheiros fossem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, bem como que mantivessem uma relação por no mínimo cinco anos, ou que da união houvesse nascido filhos.

No entanto, em 10 de maio de 1996, com o advento da Lei 9.278/96, foi possível assegurar novos direitos aos companheiros, porém sem ab-rogar a lei anterior. Assim, foi excluído o prazo mínimo de convivência de cinco anos e admitido que as pessoas separadas de fato, mas não de direito, pudessem viver em união estável, além de estabelecer a competência das varas de família para o julgamento dos conflitos.

Na perspectiva de Madaleno:

A Lei n. 9.278/1996, ao regular a comunhão de bens na união estável coroou uma longa história doutrinária e jurisprudencial de paulatino reconhecimento da comunhão dos aquestos e da divisão por igual, dos bens adquiridos durante a constância da união estável, independentemente de contribuição pecuniária efetiva para a aquisição onerosa dos bens, ressalvada a possibilidade de convencionarem diferente, por contrato particular ou por escritura pública. Fecha-se, finalmente, um ciclo de injustiças que teimava em negar valor e importância ao trabalho doméstico da companheira, muitas vezes silencioso e anônimo, de repetição, sem repercussão financeira direta, mas fundamental para a completa harmonização familiar e distribuição de tarefas a permitir que o parceiro buscasse no labor externo a paga necessária ao sustento e a construção do lastro patrimonial da família. (2018, p. 1.431)

Por fim, com a reforma do Código Civil de 2002, a união estável foi reconhecida e regulamentada no Livro de Família, no Título III, nos artigos 1.723 a 1.727, deixando no passado a nomenclatura de concubinato puro, para enfim ser denominada de união estável. O artigo 1.723 do Código Civil, seguindo o que dispõe o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, reconheceu a união estável como entidade familiar, a qual se caracteriza com a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Além disso, referido artigo, extinguiu o prazo para a configuração da união estável, bem como admitiu sua configuração entre companheiros casados, desde que separados de fato dos cônjuges. Tal Código, conferiu ainda, direito sucessório aos companheiros no artigo 1.790.

Logo, tendo em vista o tratamento igualitário, bem como a inexistência de hierarquia entre a união estável e o casamento, Gonçalves (2012, p. 526) explica que “aplicam-se-lhe os mesmos princípios e normas atinentes a alimentos entre cônjuges”.

Em relação ao concubinato impuro, atualmente intitulado como concubinato, ele foi disciplinado no art. 1.727 do Código Civil, restando enquadrado apenas no âmbito do direito das obrigações, por não ser considerado como entidade

familiar, ficando estipulado que o mesmo deverá ser submetido às regras da sociedade de fato.

## 1.2 CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL

Conforme exposto supra, a união estável percorreu um longo caminho até chegar à configuração atual, pois no passado, a união livre entre um homem e uma mulher, era chamada de concubinato.

Desta feita, antes de conceituar a união estável, é de suma importância verificar o significado da palavra concubinato. Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 470) entendem que “essa palavra, com forte carga pejorativa, derivada da expressão latina *concubere*, significava “dividir o leito”, “dormir com”, ou, conforme jargão popular, caracterizada a situação da mulher “teúda e manteúda”: “tida e mantida” por um homem (sua amante, amásia, amigada)”.

Logo, toda essa gama de preconceito que refletia o pensamento de uma sociedade à época, foi deixada para trás. Todavia, não é correto afirmar que ainda hoje, não existam reflexos decorrentes desse preconceito.

Assim, atualmente pode-se dizer de forma bem simples, que a união estável consiste na comunhão de vidas, entre um homem e uma mulher, constituída às margens do casamento, em que as partes dão início a uma entidade familiar.

Para Farias e Rosenvald (2015), a união estável é um casamento de fato, o qual é concretizado pela comunhão de vidas entre duas pessoas, que não estão ligadas entre si por casamento civil, e por vontade livre e determinada optam em viver uma união informal, tendo em vista se tratar de um acontecimento natural, que ocorre perante a sociedade.

Além disso, Farias e Rosenvald complementam que, “a união estável nada mais é do que o velho concubinato puro, caracterizado pela constituição da família de fato por pessoas que, até poderiam casar, mas optam por viver juntas, sem solenidades legais” (2015, p. 447).

O instituto da união estável, está expressamente conceituado no art. 1.723 do Código Civil de 2002, o qual expressa que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

No que tange aos aspectos pessoais e patrimoniais, restou disciplinada em apenas quatro artigos (artigos. 1.723 a 1.726 do CC) e em relação ao direito sucessório, em apenas um artigo (art. 1.790 do CC).

A união estável também está disciplinada no art. 226, § 3º, da Constituição Federal Brasileira de 1988, nos seguintes termos “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Sendo a união estável considerada como família, a qual é a base da sociedade.

Dessa forma, o concubinato não pode mais ser confundido com a união estável, uma vez que o artigo 1.727 do Código Civil, não o considerou como forma de constituição de família, sendo elencado como uma relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar.

Convém ainda salientar que, mesmo o Código Civil e a Constituição Federal abordando de forma expressa, que somente é reconhecida a união estável entre um homem e uma mulher, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 05 de maio de 2011, esse requisito se alargou, pois a união homoafetiva, ou seja, a união envolvendo pessoas do mesmo sexo, fora reconhecida pela Suprema Corte, como espécie de família.

Dessa forma, atualmente não há que se falar somente em união estável entre pessoas heterossexuais, uma vez que restou determinado pelo Supremo Tribunal Federal que as uniões entre pessoas do mesmo sexo, terão *status* de entidade familiar, pondo fim de uma vez por todas a qualquer forma de discriminação.

### 1.3 REQUISITOS DE CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável, por ser informal, não se inicia mediante celebração de negócio jurídico, como ocorre no casamento, muito menos por documentos. Seu processo de formação decorre dos fatos vividos pelo casal. Tais fatos, gradualmente vão se transformando e dando forma ao vínculo jurídico dos companheiros.

Em decorrência de tal informalidade, Nader (2016, p.785) pontua que, quanto à comprovação da união estável “há a dificuldade, muitas vezes, de se comprovar a sua existência, dada a falta de uma certidão oficial comprovadora”.

Por isso, para melhor compreensão do instituto da união estável, faz-se mister analisarmos seus requisitos caracterizadores, dispostos no art. 1.723 do Código Civil, que diz que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

### 1.3.1 Da Publicidade

Conforme preconiza o art. 1.723 do Código Civil, a união estável deve ser pautada na convivência pública, ou seja, os companheiros devem se apresentar perante a sociedade, bem como perante os amigos e familiares, como marido e mulher, não podendo ser uma relação secreta, tampouco clandestina, pois dessa forma, não restaria configurada a união estável.

Todavia, isso não quer dizer que a vida do casal deve ser exposta de maneira desmedida e excessiva, uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia ferindo um direito fundamental previsto na Constituição Federal, qual seja, o direito à vida privada.

### 1.3.2 Da Continuidade

A convivência entre o casal precisa ser contínua e duradoura, se alongando no tempo. Por outro lado, isso não quer dizer que precisa durar para sempre, pois como se sabe, qualquer tipo de relacionamento está sujeito a conflitos, bem como pequenas rugas, tendo como consequência lapsos de interrupção na convivência dos companheiros. Porém, esses lapsos não interferem no reconhecimento da continuidade se forem passageiros e não afetarem a solidez do relacionamento.

Outrossim, cumpre destacar que o que quebra o vínculo contínuo, é a ruptura séria, consistente na vontade de ambos os conviventes, em pôr um fim ao relacionamento.

### 1.3.3 Da Estabilidade

A Lei 8.971/94, estabelecia o prazo mínimo de 05 anos, ou prole, para a configuração da união estável. Porém, com o advento da Lei 9.278/96 esse prazo foi



suprimido, bastando que a relação seja duradoura e que haja uma convivência estável, por um período que seja capaz de demonstrar a formação de uma família.

Segundo Farias e Rosenvald (2015, p. 455), “o traço caracterizador da estabilidade é a convivência prolongada no tempo, durante bons e maus momentos, a repartição das alegrias e tristezas experimentadas reciprocamente, a expectativa criada entre ambos de alcançar projetos futuros comuns... [...]”.

Nota-se que o requisito da estabilidade não é tão fácil de se provar, pois cabe ao judiciário verificar caso a caso, se o tempo de convivência entre o casal é suficiente para caracterizar a estabilidade familiar.

### 1.3.4 Da Diversidade de Sexos

A Lei Maior, para efeito de proteção estatal, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (CF, art. 226, § 3º), de igual modo refere-se o Código Civil (art. 1.723).

Ocorre que, no dia 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, reconheceu por unanimidade, as uniões homoafetivas como entidades familiares, lhes concedendo os mesmos direitos e garantias pertinentes às uniões estáveis entre heterossexuais, inclusive com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Senão vejamos:

[...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à

formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” [...]. (ADI 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212)

Assim, de acordo com o art. 3º, IV da Constituição Federal, restou proibido o preconceito em face das famílias homoafetivas, devendo ser reconhecidas com os mesmos direitos e deveres inerentes às famílias heteroafetivas que vivem em união estável.

### 1.3.5 Do Objetivo de Constituir Família

Em primeiro lugar, cumpre salientar que o objetivo de constituir família, também conhecido como *affectio maritalis*, é o requisito mais importante para a

configuração da união estável. Todavia, por ser um requisito subjetivo, se torna um dos mais difíceis de se provar.

O objetivo de constituir família, consiste na vontade, ou seja, na intenção exteriorizada pelo casal, principalmente no meio social, em terem uma vida com propósitos e sonhos em comum, como se casados fossem, ou seja, é a chamada convivência *more uxório*.

Para Farias e Rosenvald (2015, p. 449) “sem dúvida, é fundamental a existência de uma comunhão de vidas no sentido material e imaterial, em correspondência e similitude ao casamento. É uma troca de afetos e uma soma de objetivos comuns, de diferentes ordens, solidificando o caráter familiar da relação”.

Entretanto, o relacionamento não pode ser passageiro, como por exemplo o namoro ou o noivado, pois se assim fosse, apesar de estarem presentes os demais requisitos que caracterizam a união estável, sem a *affectio maritalis*, não seria possível o seu reconhecimento.

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. **2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e deve indicar uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis, que, no caso, não restou comprovada.** 3. Tendo em mira que a prova produzida confirmou os argumentos da ré no sentido de que a entrada do veículo foi um presente do autor para ela, em compensação aos alimentos devidos, e que ele não participou da aquisição de nenhum outro bem, improcede o pleito de partilha ou de indenização. Recurso desprovido (Apelação Cível, Nº 70082557893, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 11-12-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS. NÃO COMPROVADA UMA UNIDADE FAMILIAR. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **1- Para fins de reconhecimento da união estável, é preciso que reste demonstrada uma relação afetiva que revele convivência pública, duradora, contínua e que expresse uma unidade familiar, derivada da affectio maritalis. 2- Na espécie, conquanto haja prova da relação amorosa mantida entre a autora e o de cujus, não houve comprovação de que essa relação expresse uma unidade familiar, não estando presente nos autos prova da affectio maritalis, de modo que o relacionamento, ainda que tenha durado tempo considerável, reflete apenas um namoro mais sério, sem, contudo,**

**encerrar finalidade de constituição de uma família, ainda que tenha havido coabitação em parte do período da relação.**<sup>3</sup>- Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível, Nº, 0031750-32.2019.8.27.000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do TO, Relatora: Celia Regina Regis, Julgado em: 20/11/2019)

### 1.3.6 Da Inexistência de Impedimentos Matrimoniais

De acordo com o § 1º, do art. 1.723 do Código Civil, a união estável não será constituída se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 do Código Civil, com exceção do inciso VI, tendo em vista que se uma pessoa casada está separada de fato há algum tempo, não existirá impedimento para a configuração da união estável com seu companheiro.

Deste modo, segundo Farias, 2015, p. 458:

Trata-se de regra do mais alto relevo, incorporando, corretamente, o caráter afetivo do Direito das Famílias pós-moderno, ao proclamar que se o casal já está separado de fato (ou seja, se já cessou o afeto), não há motivo para impedir a configuração da união convivencial. Assim, se uma pessoa casada, porém já separada de fato há algum tempo, passa a manter uma relação estável, é possível configurar uma nova entidade familiar, fazendo cessar, automaticamente, os efeitos da união anterior (apesar do que afirmam, em péssima redação, os arts. 1.642, V, e 1.830 do Código Civil). Contudo, resta esclarecer que se um dos companheiros encontra-se submetido a um dos outros impedimentos matrimoniais, não configurará união estável, restando caracterizado o concubinato, nos termos do art. 1.727 do Código Civil.

Dessa forma, não podem constituir união estável os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante, ou seja, sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, madrasta e enteado; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; o adotado com o filho do adotante e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

Por outro lado, de acordo com o disposto no § 2º do art. 1.723 do Código Civil, as causas suspensivas previstas no art. 1.523, não impedirão a caracterização da união estável.

## CAPÍTULO II

### DIREITO CONTRATUAL

#### 2.1 CONCEITO DE CONTRATO

Antes de conceituar contrato, é importante salientar que ele existe desde os primórdios, isto é, desde a época do Direito Romano. Ao longo dos anos, o contrato passou por algumas transformações, até chegar a sua forma atual. Àquela época, diferentemente do que ocorre hoje, o Direito Romano fazia distinção entre convenção e contrato, sendo que, convenção era o gênero do qual o contrato era espécie.

Isto posto, apesar do Código Civil de 2002 tratar desse assunto, ele não conceituou o contrato, ficando essa tarefa a cargo dos doutrinadores de Direito.

De acordo com Tartuce (2020, p. 855):

[...] o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. Dentro desse contexto, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial (*ato jurígeno*); constitui um negócio jurídico por excelência. [...] Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes.

Deste modo, de forma simples, extrai-se de entendimentos doutrinários que o contrato nada mais é do que uma espécie de negócio jurídico formalizado através de um acordo de vontade entre as partes, que pode ser tanto bilateral quanto plurilateral, tendo que haver no mínimo duas pessoas envolvidas.

#### 2.2 PRINCÍPIOS

Atualmente, os princípios assumem um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em matéria privada, pois além de trazerem segurança jurídica à coletividade, asseguram liberdade e justiça às partes em um contrato.

Sabe-se que os princípios têm força normativa, bem como que eles têm a função de fundamentar e interpretar uma lei. Além disso, eles podem estar dispostos de forma expressa em uma norma ou serem implícitos.

Para Tartuce “os princípios são regramentos básicos aplicáveis a um determinado instituto jurídico, no caso em questão, aos contratos. Os princípios são abstraídos das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais”. (2020, p. 874)

Sobre o tema, será discorrido nos subtópicos seguintes os princípios contratuais específicos que devem ser observados pelas partes, tanto no momento da celebração dos contratos como em sua execução.

### 2.2.1 Autonomia da Vontade e Supremacia da Ordem Pública

O princípio da autonomia da vontade, princípio este considerado clássico, pois há estudos que comprovam que ele surgiu há muitos anos atrás, no período do Direito Romano, disciplina que cada ser humano é livre para contratar, ou seja, cada indivíduo detém autonomia para contratar com quem quiser, quando quiser, além de poder decidir sobre o conteúdo do contrato.

Tal princípio, tem suas raízes firmadas na liberdade contratual de forma ampla, possibilitando que as pessoas concretizem seus interesses pessoais em um contrato típico ou atípico, mediante reciprocidade entre as partes, sem a interferência do Estado.

Atualmente, a liberdade contratual tem previsão no artigo 421, do Código Civil de 2002 (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019), o qual aduz que, “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Parágrafo único: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

Em 2019, foi incluído ao Código Civil de 2002, o art. 421-A, da lei 13.871, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

- I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
- II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
- III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada

Ainda de acordo com o artigo 425, do Código Civil de 2002, “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

Extraí-se deste último artigo, que além de as partes envolvidas no negócio jurídico poderem firmar contratos típicos, também podem estipular contratos atípicos (contratos que não estão previstos na lei), desde que sejam observadas as normas legais previstas no Código Civil, destinadas a proteger as relações estabelecidas nos contratos típicos, bem como que as cláusulas referentes aos direitos e obrigações sejam inseridas nos contratos atípicos de forma minuciosa.

Assim, o contrato atípico se tornará válido, desde que preencha os requisitos do artigo 104 do Código Civil, ou seja, desde que ambas as partes sejam capazes, o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e tenha sua forma prescrita ou não defesa em lei.

Cumprе salientar, que o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, principalmente na área da industrialização, a liberdade de contratar ficou cada vez mais limitada, devido à intervenção do Estado nas relações contratuais, bem como pelos princípios da supremacia da ordem pública e dos bons costumes.

Tais princípios, impedem a ação livre das pessoas em contratar, tendo em vista direcionarem as leis que regulam os contratos, proibindo certos comportamentos entre os particulares. Segundo Pereira (2018), “quando um contrato é ajustado, não é possível fugir da observância daquelas normas, sob pena de sofrer penalidades impostas inafastavelmente. Os contratantes sujeitam, pois, sua vontade ao ditado dos princípios da *ordem pública* e dos *bons costumes*”.

Em relação à classificação de ordem pública, Gonçalves (*apud* Rodrigues, 2018) diz que a “ideia de ordem pública é constituída por aquele conjunto de interesses jurídicos e morais que incumbe à sociedade preservar. Por conseguinte, os princípios de ordem pública não podem ser alterados por convenção entre os particulares [...].

Além disso, a ordem pública é classificada como cláusula geral no ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Nestes termos, segundo ensinamentos doutrinários, são consideradas normas de ordem pública o casamento, a filiação, a sucessão hereditária, o direito do trabalho, dentre outras. Por outro lado, tem-se os bons costumes que são as regras de conduta impostas pela sociedade, estipulados pela moral da época.

Assim, segundo Gonçalves (2018), “pode-se dizer que bons costumes são aqueles que se cultivam como condições de moralidade social, matéria sujeita a variações de época a época, de país a país, e até dentro de um mesmo país e mesma época”.

Nota-se, que as normas de ordem pública e os bons costumes paralisam e limitam a liberdade de contratar dos indivíduos, tendo em vista seu escopo de impedir abusos que ocorrem devido a desigualdade econômica, protegendo assim a parte mais fraca da relação.

## 2.2.2 Função Social

De acordo com o artigo 421 do Código Civil de 2002 (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019), “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

Isso quer dizer que, os contratantes são livres para celebrar contratos sobre o que quiserem, desde que o conteúdo disposto no contrato não cause malefícios, nem prejuízos à sociedade. Tal liberdade, decorre do princípio da autonomia da vontade, porém, não se pode olvidar que com o passar do tempo, bem como com a adoção do princípio da socialidade pelo atual Código Civil, essa liberdade começou a ser limitada.

Logo, se os contratantes não agirem conforme determina a função social, a liberdade que eles possuem para contratar pode ser limitada, pois a partir do



momento em que o interesse individual entra em conflito com o interesse coletivo, este sempre prevalece sobre aquele.

Outrossim, o princípio da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, diz que a propriedade atenderá a sua função social. Ora, para que haja o surgimento do direito de propriedade, é necessário que este seja exercido através da celebração de um contrato, não podendo os contratantes, detentores da liberdade contratual prevista no Código Civil, se desviarem da sua função.

Deste modo, a função social tem o objetivo de proporcionar uma justiça recíproca, devendo as partes dar e receber numa mesma proporção, solucionando as desigualdades que surgirem entre si. Entretanto, se o contrato prejudicar os integrantes da sociedade ele poderá ser considerado nulo.

Assim, o cumprimento da função social pode ser evidenciado sob a forma individual, que diz respeito aos interesses das partes que celebraram a avença, e sob a forma pública, que nada mais é, do que o interesse da coletividade sobre o contrato. Dessa forma, a função social somente estará cumprida quando não acarretar prejuízos à sociedade e for utilizada de maneira equilibrada entre os contratantes e a sociedade (GONÇALVES, 2018, p. 26).

Outrossim, as principais mudanças no direito contratual são decorrentes das cláusulas gerais. Gonçalves (2018, p. 27), as conceitua como “normas orientadoras sob forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o, ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir. São elas formulações contidas na lei, de caráter significativamente genérico e abstrato, cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, autorizado para assim agir [...]”.

O parágrafo único, do artigo 2.035 do Código Civil, dispõe que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

Desta feita, conclui-se que os contratantes mesmo tendo ampla liberdade de contratar, devem observar os preceitos de ordem pública, como por exemplo, a função social dos contratos, por ser esta, uma cláusula geral.

### 2.2.3 Relatividade dos Efeitos Contratuais

O princípio da relatividade dos efeitos contratuais, em regra, produz efeitos *inter partes* (entre as partes), não se estendendo à terceiros que não fazem parte da avença, tampouco prejudicando a coletividade, sendo atingidos somente aqueles que manifestaram sua vontade no momento da celebração do contrato. Logo, constata-se que o princípio da relatividade dos efeitos contratuais aplica-se somente às partes, tendo, portanto, natureza obrigacional.

Entretanto, este princípio não é absoluto, pois existem algumas exceções, como é o caso da estipulação em favor de terceiro, prevista no artigo 436 do Código Civil de 2002, o qual preceitua que, aquele que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação, ou seja, uma das partes convencionada com o devedor que ele deverá realizar o combinado no acordo em benefício de outra pessoa, a qual não faz parte da relação jurídica original.

Com o advento das cláusulas gerais no Código Civil de 2002, e o reconhecimento da função social aos contratos, o princípio da relatividade dos efeitos do contrato restou bastante mitigado, uma vez que, tais cláusulas contêm regras de ordem pública, sendo necessário neste caso, além de tutelar os direitos individuais das partes que celebram contratos, proteger os interesses da coletividade, uma vez que, em caso de conflito entre o interesse das partes e a sociedade, este deve sempre se sobrepor àquele.

#### 2.2.4 Consensualismo

No direito contratual contemporâneo, o princípio do consensualismo atua na formação dos contratos. Assim, o acordo de vontade entre as partes dá início a uma obrigação contratual, fazendo com que o contrato nasça a partir do momento em que ambos consentam sobre o objeto do contrato.

Cumprido salientar que, no Direito Romano o consensualismo atuava de maneira distinta, pois segundo Nader (2018), “a prática contratual era cercada de simbolismo. Prevalencia o caráter formalista. O consentimento não bastava à criação do elo jurídico. O simbolismo foi sendo abandonado progressivamente até atingir-se à fase consensual”.

Assim, basta que o contrato seja celebrado por meio de acordo de vontades entre as partes, ou seja, do consensualismo, para que ele comece a surtir efeitos no

ordenamento jurídico, sendo dispensada a entrega da coisa, com exceção de algumas hipóteses de contratos reais e formais, como por exemplo a venda de automóveis, que exige a elaboração de um instrumento escrito.

Outrossim, conforme preceitua o art. 482 do Código Civil, a compra e venda, desde que pura, será considerada perfeita, desde que as partes acordem no objeto e no preço. Desta feita, nota-se que o contrato restará perfeito e finalizado, a partir do momento em que o preço da coisa a ser vendida for aceito pelo vendedor, independentemente de sua tradição (entrega da coisa).

### 2.2.5 Boa-fé Objetiva

Pelo princípio da boa-fé objetiva, introduzido no Código Civil de 2002, os contratantes ao celebrarem os contratos, são obrigados a observá-lo tanto na sua formação, quanto na fase de execução. Deste modo, as partes devem ter um comportamento digno, leal e probo, na celebração dos contratos, pois esse é o comportamento esperado de uma pessoa que vive em sociedade.

Da mesma forma que o princípio da função social, o princípio da boa-fé objetiva também é cláusula geral, sendo obrigatória sua observação nas relações contratuais. Não se pode olvidar que, as cláusulas gerais, por não terem um conceito determinado, devem ser analisadas pelo magistrado no momento da solução dos conflitos, sendo aplicadas conforme cada caso.

A boa-fé disposta no art. 422 do Código Civil, não é subjetiva e sim objetiva. Nesse contexto, Pereira diz que:

A boa-fé referida no art. 422 do Código é a boa-fé objetiva. Ela não se qualifica por um estado de consciência do agente de estar agindo em conformidade com o Direito, como ocorre com a boa-fé subjetiva. A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas lhe impõe comportamentos objetivamente conforme aos parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade dirigidos à promoção dos fins perseguidos na concreta relação obrigacional. O seu conteúdo consiste, portanto, em padrões de conduta, que variam de acordo com a específica relação existente entre as partes. (2018, p. 46)

Além do artigo 422 do Código Civil, tal princípio também está disciplinado nos artigos 113 (os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e

os usos do lugar de sua celebração) e 187 (também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes).

Deste modo, constata-se que além da função principal da boa-fé objetiva, a qual estabelece que os contratantes devem agir com lealdade e honestidade na celebração dos contratos, vislumbra-se também a função interpretativa do negócio jurídico disposta no artigo 113 do Código Civil, bem como a função limitadora prevista no artigo 187, do mesmo *Codex*.

Assim, a função limitadora do princípio da boa-fé objetiva, proíbe que o contraente mude sua conduta atual em detrimento da conduta anteriormente tomada. Nesse diapasão, o enunciado 362 da IV Jornada de Direito Civil, aduz que: “A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos artigos 187 e 422 do Código Civil”.

Por fim, cumpre salientar que existem outros desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva, como a *Suppressio* (supressão, perda de um direito que não poderá mais ser exigido em decorrência da falta de exercício, por razoável lapso temporal), *surrectio* (é o outro lado da *suppressio*, ou seja, o surgimento de um direito em virtude de atos e práticas reiteradas) e *tu quoque* (a pessoa que descumpriu algo que estava estipulado em lei ou no contrato, não pode exigir que a outra parte cumpra algo que ele mesmo descumpriu).

## 2.2.6 Obrigatoriedade

O princípio da obrigatoriedade dos contratos, conhecido também por *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), preceitua que tudo o que foi estipulado no contrato, ou seja, a palavra empenhada pelas partes no momento da celebração do contrato, tendo o mesmo preenchido todos os requisitos de validade, faz lei entre as partes, devendo ser cumpridas todas as cláusulas nele dispostas, não podendo as partes se eximir das responsabilidades, salvo se houver a concordância do outro contratante.

Todavia, o princípio da obrigatoriedade dos contratos não tem mais caráter absoluto. Isso porque, as mudanças ocorridas na sociedade no século XX, fizeram com que as ideias liberais e individualistas deixassem de existir, ocasionando o

surgimento das desigualdades sociais e dando espaço para o crescimento econômico das pessoas que tinham condições financeiras elevadas.

Além disso, atualmente, referido princípio sofre mitigação por parte da cláusula *rebus sic stantibus* (estando as coisas como estão), também chamada de teoria da imprevisão, pois o Código Civil de 2002, a adotou em seu artigo 478, senão vejamos:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Assim, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2017) “Interessa observar que o enriquecimento da parte contrária à que se onera não é elemento indispensável para a ocorrência da teoria, visto que situações há, nas quais a própria parte credora também resta prejudicada pela superveniência do acontecimento imprevisível”.

Desta feita, se durante o percurso do contrato surgirem mudanças imprevisíveis que acarretem prejuízos para uma das partes em detrimento da outra, bem como se gerar vantagem ilícita para uma das partes, o contratante lesado poderá ingressar com uma ação judicial pleiteando a resolução do contrato.

## 2.3 REQUISITOS CONTRATUAIS ESSENCIAIS À VALIDADE JURÍDICA DOS CONTRATOS

No ordenamento jurídico brasileiro, existem certos requisitos que devem ser observados no negócio jurídico, para que ele produza efeitos e seja considerado válido e eficaz, pois se assim não for, os negócios jurídicos não surtirão efeitos, podendo ser considerados nulos ou anuláveis. Logo, o contrato por ser uma espécie do gênero negócio jurídico, está sujeito a observância dos requisitos gerais, que são comuns a todas as espécies de negócio jurídico e aos requisitos específicos dos contratos.

Os requisitos contratuais essenciais à validade dos contratos, são divididos em: subjetivos, objetivos e formais.

### 2.3.1 Requisitos Subjetivos

Os requisitos subjetivos são: a capacidade genérica, a aptidão específica para contratar e o consentimento das partes.

Em relação à capacidade genérica, ou seja, capacidade de fato (civil) para contratar, é um requisito geral de validade dos contratos. O artigo 166, I, do Código Civil, diz que o negócio jurídico será nulo, quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz, já o artigo 171, I, diz que o negócio jurídico será anulável por incapacidade relativa do agente, porém se a incapacidade absoluta ou relativa for suprida pela representação ou assistência o negócio jurídico será válido (artigo 1.747, I, CC).

Essa capacidade, diz respeito a capacidade de participar dos atos da vida civil de um modo geral, que pode não existir, como por exemplo no caso do menor de dezesseis anos, pois conforme o artigo 3º do Código Civil, ele é considerado absolutamente incapaz, ou por outro lado, de acordo com o artigo 4º do Código Civil, a capacidade pode existir, porém de forma relativa, como no caso dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; dos ébrios habituais e dos viciados em tóxico; daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e dos pródigos.

Sobre a aptidão específica para contratar, pode-se dizer que este requisito, diferentemente da capacidade genérica, é um requisito específico exigido pela lei em algumas situações. Pode-se citar como exemplo, o artigo 496 do Código Civil, que proíbe a venda de ascendente a descendente sem autorização dos outros descendentes e do cônjuge do alienante, podendo ser anulável, caso ocorra a transação.

Segundo Gonçalves (2018, p. 34/35), “essas hipóteses não dizem respeito propriamente à capacidade geral, mas à falta de legitimação ou impedimentos para a realização de certos negócios. A capacidade de contratar deve existir no momento da declaração de vontade do contratante”.

Por fim, deve haver o consentimento, requisito próprio dos contratos, ou seja, deve haver a manifestação de vontade das partes. Ademais, se o acordo de vontades não for manifestamente livre e puro, os contratos poderão ter a sua validade prejudicada em virtude de algum dos vícios previstos no Código Civil, quais sejam, o dolo, a lesão, a fraude, o erro etc.

O consentimento nos contratos, pode ser expresso ou tácito. Cumpre salientar que, o acordo de vontades somente pode ser tácito quando a lei não exigir que seja expresso. Desta feita, o artigo 111 do Código Civil, preceitua que o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Neste caso, tem-se como exemplo o artigo 108 do Código Civil, que diz que os contratos jurídicos que envolvem direitos reais sobre imóveis cujo valor seja acima de trinta salários mínimos, devem ser feitos por escritura pública, pois esta é essencial à validade dos negócios jurídicos.

Além disso, o contrato por ser caracterizado pelo acordo de vontades, não pode ser celebrado de forma unilateral, ou seja, celebrado consigo mesmo. Todavia, o artigo 117 do Código Civil e seu parágrafo único, excepcionam essa questão ao dispor que:

Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

Deste modo, Gonçalves (2018, p. 36), ensina que “o atual diploma prevê, portanto, a possibilidade da celebração do contrato consigo mesmo, desde que a lei ou o representado autorizem sua realização. Sem a observância dessa condição, o negócio é anulável”.

### 2.3.2 Requisitos Objetivos

Os requisitos objetivos estão elencados no artigo 104, inciso II, do Código Civil de 2002, o qual aduz que o objeto do contrato deve ser lícito, possível, determinado ou determinável.

Objeto lícito é aquele que está em conformidade com a lei e a moral de uma sociedade. Assim, se no momento da celebração de um contrato, a manifestação de vontades tem o escopo de fazer surgir uma difamação, por exemplo, o contrato não terá validade, pois o objeto será ilícito.

Sobre a possibilidade do objeto, este deve ser possível, pois se assim não for, o negócio jurídico será considerado nulo. A impossibilidade do objeto, pode ser tanto física quanto jurídica. A impossibilidade física é aquela que decorre da natureza, ou seja, das leis naturais, entretanto deve ser absoluta, atingindo a todos sem distinção, pois se for relativa, não obstará o negócio jurídico, conforme preceitua o artigo 106 do Código Civil.

A impossibilidade jurídica, acontece quando a lei proíbe certas formas de contratação, como é o caso do artigo 426 do Código Civil, em que a lei proíbe que a herança de pessoa viva seja objeto de contrato.

Em relação a determinação do objeto, este deve ser determinado ou ao menos determinável no momento da celebração do contrato. Deste modo, o Código Civil, em seu artigo 243, admite a venda de coisa incerta, sendo indicada pelo menos pelo gênero e pela quantidade.

### 2.3.3 Requisitos Formais

O requisito formal, diz respeito a forma de contratar que deve ser prescrita ou não defesa em lei. No ordenamento jurídico brasileiro, em regra a forma de contratar é livre, isto é, as partes podem decidir livremente se vão celebrar um contrato escrito, verbal ou tácito, conforme dispõe o artigo 107 do Código Civil, “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Todavia, como toda regra tem sua exceção, neste caso não seria diferente, pois em certos casos a lei de maneira expressa exige que os contratos tenham a forma escrita, pública ou particular, visando revestir os negócios jurídicos de segurança e seriedade. Assim, nota-se que a forma possui três espécies:



A primeira é a forma livre, regra geral, onde os contratantes têm plena liberdade de manifestar sua vontade; a segunda é a forma solene, que é a exigida por lei em determinados negócios, um exemplo é o contrato de compra e venda em que o valor do imóvel ultrapassa trinta salários mínimos, neste caso o contrato deverá ser por escritura pública e, por último, a forma contratual, que é aquela em que o contrato pode ser celebrado de forma livre, mas as partes decidem celebrá-lo de forma solene, podendo determinar que a escritura pública, por exemplo, seja essencial para que o negócio jurídico tenha validade.

Assim, se as partes ao celebrarem os contratos não observarem as formas supracitadas, ou seja, se não atenderem à forma estabelecida na lei ou for rejeitada alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, o negócio jurídico será considerado nulo, conforme disciplina o artigo 166, incisos IV e V, do Código Civil.

## CAPÍTULO III

### CONTRATO DE NAMORO

#### 3.1 CONCEITO DE NAMORO

A princípio, é necessário ressaltar que não existem dados concretos que confirmem quando o namoro surgiu, bem como que ele não está disciplinado na legislação brasileira, incumbindo, deste modo, a missão de conceituá-lo aos doutrinadores.

Assim, de acordo com Pinheiro “o namoro é costume cultural em que o casal estabelece um vínculo de afeto com base no respeito e amor, e que, caso se fortaleça, resulta no entrelaçamento total de vidas pela posse marital”. (2018, p. 46)

Nos tempos antigos, o namoro era conhecido por ser um relacionamento cortês, pois entre o casal de namorados não existia qualquer tipo de intimidade, se contentando apenas com toques de mãos. Na maioria dos casos, os pais escolhiam os pretendentes para seus filhos, permitindo que eles se encontrassem esporadicamente, geralmente na sala de suas residências, sendo vigiados por familiares, pois de forma alguma era permitido que eles ficassem sozinhos.

Nesta senda, Madaleno (*apud* SANTOS) ensina que o namoro clássico era “baseado em pouco ou nenhum conhecimento um do outro, tratando-se em realidade, de um período experimental, que, posteriormente, nas gerações que ficaram para trás, era substituído pelo noivado, cujo projeto de vida, já mais elaborado e estabilizado, buscava o futuro do amor maduro e emocionalmente equilibrado” (2018, p. 1.490).

Com o passar dos anos, o namoro sofreu grandes transformações, assim como a sociedade, a moral e os costumes, que cada vez mais vem se modernizando, evoluindo e se libertando de velhos tabus.

Em decorrência dessas mudanças e da quebra de paradigmas em relação à proibição do sexo antes do casamento, as pessoas começaram a ter mais liberdade no namoro, podendo decidir sobre sua vida sexual, sem que isso gerasse certo constrangimento, uma vez que a virgindade da mulher deixou de ser considerada sagrada.

Com efeito, surgiu uma nova figura no ordenamento jurídico, denominada pela doutrina e pela jurisprudência de namoro qualificado, o qual se parece muito com a união estável.

Deste modo, o autor Akiyama (2017) diferencia o namoro simples de qualificado da seguinte forma:

O namoro simples, é o famoso “tô ficando”, com encontros as escondidas ou mesmo aberto. Nos tempos modernos é comum o relacionamento mais íntimo entre os casais, mantendo relações sexuais e frequentando “baladas”, porém, sem compromisso. Já o qualificado, é aquele que se chama hoje em dia de namoro ao pé da letra, ou seja, há relacionamento íntimo, frequentam lugares e são vistos juntos, demonstram para a sociedade que possuem um relacionamento sólido. Porém, isto não define se possuem ambos a intenção de constituir família, que é a diferença subjetiva entre namoro qualificado e união estável.

Por fim, o autor Madaleno conceitua o namoro qualificado como sendo um relacionamento “reservado para aqueles pares que querem ter o direito de não assumirem qualquer compromisso entre eles e muito menos tencionam constituir família, embora estejam sempre juntos em viagens e principalmente em finais de semana, e que rotineiramente pernoitam na habitação um do outro [...]”. (2018, p. 1.490)

### 3.2 DISTINÇÃO: UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO

Conforme disposto em linhas pretéritas, a união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, como entidade familiar, ao passo que as leis 8.971/94 e 9.278/96 surgiram para regulamentá-la. Após a promulgação do Código Civil de 2002, toda a matéria, referente à união estável, que antes era tratada nas referidas leis passou a ser disciplinada nos artigos 1.723 a 1.727 e 1.790 do aludido *Codex*.

Deste modo, o artigo 1.723 do Código Civil, tratou de conceituar e regulamentar os requisitos que podem configurar a união estável, nos seguintes termos: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, a união estável consiste na comunhão de vidas entre um homem e uma mulher, constituída às margens do casamento, em que os companheiros dão

início a uma entidade familiar. Tal união, é composta tanto por requisitos objetivos, tais como: a convivência pública, a continuidade e a durabilidade, como por um requisito subjetivo que é o objetivo de constituir família (*animus familiae*).

Por outro giro, em virtude das transformações sofridas pelos relacionamentos, bem como pela evolução da sociedade, o namoro atual se apresenta de uma forma muito mais liberal, tendo como características ser um relacionamento amoroso e informal, entre duas ou mais pessoas, podendo o casal pernoitar juntos com frequência, viajar juntos, frequentar festas, ter um relacionamento público, além de participar intensamente da vida social e familiar um do outro.

Ademais, o namoro pode envolver pessoas maduras que vieram de outros relacionamentos, alguns frustrados, outros não e, excepcionalmente com filhos, frutos de outra relação.

Logo, nota-se que o namoro é um relacionamento complexo, além de ser muito parecido com a união estável, gerando uma certa dificuldade na distinção entre os dois institutos, tanto para o poder judiciário, quanto para a sociedade.

Neste contexto, Dias (2016, p. 258) aduz que “hoje é enorme a dificuldade de reconhecer se o vínculo é de namoro ou constitui união estável, que se estabelece pelo nível de comprometimento do casal”. Além disso, tornou-se muito difícil delimitar quando o namoro se transformou em união estável, uma vez que existe uma linha muito frágil que os separa.

Após tal constatação, pode-se dizer que a distinção entre os dois institutos está no requisito subjetivo da união estável que é o *animus* de constituir família, também conhecido como *animus familiae*.

Deste modo, ainda que o namoro seja prolongado, público e contínuo, isto é, ainda que ele apresente todos os requisitos objetivos da união estável, lhe falta o requisito diferenciador dos dois institutos que é a vontade, a intenção de constituir família.

Além disso, diferentemente da união estável, o namoro não é considerado uma entidade familiar, pois nesta relação o casal se prepara para constituir uma família no futuro, enquanto naquela a família já existe.

Corroborando com o exposto, está o entendimento jurisprudencial:

Administrativo e civil. Pensão estatutária por morte. Companheiro. Condição não ostentada. **União estável. Inexistência. Namoro qualificado.**

**Requisitos objetivos. Publicidade, continuidade e durabilidade preenchimento. Elemento subjetivo (*affectio maritalis*). Ausência.** Formação da família. Projeção para o futuro. Concessão do benefício. Impossibilidade. Sentença de procedência reformada. I. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). **O requisito subjetivo (*affectio maritalis*: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas.** II. **Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar.** Precedente do STJ. III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. Embora a relação fosse pública, contínua e duradoura, não possuía o elemento subjetivo característico da união estável. O casal planejava formar um núcleo familiar, mas não houve comunhão plena de vida. IV. Remessa necessária provida. Apelação do Autor prejudicada. (TRF-2, Autos n. 00047793820144025101, Relator: Sérgio Schwaitzer, 7ª Turma especializada. J. 04/03/2016) (sem grifo no original).

Outro fator que diferencia os dois institutos, diz respeito às consequências jurídicas entre o casal, pois na união estável os companheiros possuem direitos e deveres, como por exemplo: divisão de bens, meação, sucessão, dever de fidelidade, comunhão de vidas, mútua assistência, dentre outros. Enquanto no namoro, isso não existe. De acordo com Pereira (2015):

Se um casal de namorados adquire juntos um veículo, por exemplo, com o fim do relacionamento este bem poderá ser dividido, se não houver contrato escrito entre eles, de acordo com as regras do direito obrigacional. Neste sentido, pode-se dizer, então, que é possível haver uma “sociedade de fato” dentro de um namoro, sem que isto caracterize uma entidade familiar. Assim, por não se tratar de entidade familiar, as questões jurídicas concernentes ao namoro, como danos causados à pessoa, são discutidas no campo do direito comercial ou obrigacional.

É necessário salientar que, o requisito subjetivo da união estável que distingue os dois institutos, por não ser delimitado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, gera muita divergência nos julgamentos realizados pelos tribunais.

A respeito dessa divergência Xavier ensina que:

Nota-se que para alguns autores, dentro da lógica de constituição de família, “a coabitação e a geração de prole comum, embora representem elementos caracterizadores, são insuficientes se não restar bem revelado o intuito dos pares”. Ou seja, frisa-se o que não configura por si só esta entidade familiar, mas não é explorado especificamente o que afinal é preciso para caracterizar a união estável. (2020, p. 95)

Deste modo, com o fito de demonstrar tamanha divergência, bem como a dificuldade em diferenciar união estável de namoro, é necessário ilustrar este trabalho com algumas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. **UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO, PORÉM SEM AS CARACTERÍSTICAS DO COMPANHEIRISMO, NOTADAMENTE O AFFECTIO MARITALIS. INSTABILIDADE DA RELAÇÃO, COM INÚMERAS IDAS E VINDAS, NOIVADO DAS PARTES DURANTE PERÍODO DE COABITAÇÃO QUE, LOGO EM SEGUIDA, É ENCERRADA, QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE UM NAMORO QUALIFICADO ENTRE AS PARTES, NÃO SUPLANTADO PELA EXISTÊNCIA DE UMA FILHA COMUM.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS DECLARADA. "O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. (Resp. 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação Cível n. 0031118-67.2009.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luís Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 05-10-2017) (sem grifo no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. PARTILHA DE BENS. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VENCIDO BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. **1. O fato de as partes coabitarem por determinado período, não induz, inexoravelmente, à configuração da união estável, consoante entendimento consolidado, no STJ. 2. O que distingue a união estável, de outras relações em que há afetividade, intimidade e duração prolongada no tempo, é o intuito de constituir uma vida em família (*affectio societatis* familiar), assim entendida como um projeto de convivência estreita e diuturna, com compartilhamento de todas as questões no âmbito social, comunitário e familiar. 3. No caso concreto, não há provas, nos autos, de que as partes litigantes conviviam, em seu meio social, como se casados fossem. 4. Não há que falar em partilha de bens, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o casal conviveu em união estável no período mencionado. Havendo, portanto, a possibilidade de discutir a distribuição dos bens que compõem o patrimônio comum do casal em ação autônoma, mediante devida comprovação. 5. Com a reforma total da sentença, ficam invertidos os ônus da sucumbência, cuja exigibilidade resta suspensa, eis que a parte vencida litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. RECURSO PROVIDO. (TJGO, APELACAO 0371221-62.2016.8.09.0137, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2019, DJe de 16/08/2019) (sem grifo no original)**

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – MARCO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL – REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1723, DO CC – COABITAÇÃO DESNECESSÁRIA – PROVA DE FORMAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR, CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A união estável pode ser caracterizada mesmo sem que haja coabitação, posto que se exterioriza com a publicização do ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, notadamente quando advindo filho da relação. Recurso desprovido. (TJMS. Apelação Cível n. 0803104-57.2014.8.12.0004, Amambai, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 13/02/2017, p: 15/02/2017) (sem grifo no original)**

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGADO COMPANHEIRO CASADO. IMPEDIMENTO LEGAL E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. 1. Embora o relacionamento afetivo do casal tenha perdurado ao longo de 35 anos, com dois filhos, a autora sempre se manteve residindo na casa de seus pais, e lá mantinha seus encontros com o agora 'de cujus'. Jamais, portanto, mantiveram vida em comum sob o mesmo teto. O varão a "ajudava" nas despesas e durante todo esse tempo sempre preservou a vida em comum com a esposa, e, embora as promessas que fazia à autora, jamais concretizou a separação - o que era do pleno conhecimento da autora. Portanto, não há falar em 'união estável putativa', no caso. 2. Assim, afora o impeditivo legal à caracterização da união estável - decorrente da constância do casamento do varão - a ausência do intuito de constituir família (pois a autora permaneceu sempre residindo com os pais) não se vê como configurada entidade familiar entre o casal. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O DES. RELATOR (Apelação Cível, Nº 70065679557, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Redator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-09-2015) Data de Julgamento: 03-09-2015. Publicação: 09-09-2015 (sem grifo no original)**

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL – CONVIVÊNCIA ESTÁVEL CONFIGURADA – RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE O RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES NÃO SE RESUMIA A MERO NAMORO, SEJA PORQUE A COABITAÇÃO NÃO É ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, OU PORQUE, O CASAL, PELO ESFORÇO COMUM, ESTAVA EDIFICANDO RESIDÊNCIA PARA QUE PUDESSEM VIVER SOB O MESMO TETO, COMO DE FATO OCORRERA APÓS A FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO, ADVINDO, AINDA, O NASCIMENTO DE UMA FILHA E A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO – PROVAS CONCLUSIVAS DA UNIÃO ESTÁVEL E DA FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM – VARÃO QUE FAZ JUS À DIVISÃO DA CONSTRUÇÃO ERGUIDA SOBRE O TERRENO DA COMPANHEIRA, ASSIM COMO, AO VEÍCULOS E MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000456-20.2018.8.26.0060; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020) (sem grifo no original)**

Apelação cível – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens – Sentença de improcedência. Autora que recorre, insistindo na existência da união estável de outubro de 2002 a maio

de 2018, com a conseqüente partilha dos bens. Sentença mantida – **Provas a demonstrar que as partes mantiveram relacionamento, mas que não pode ser alçado à categoria de união estável, inclusive chegando a residir sob o mesmo teto, com idas e vindas, não tendo o apelado intenção de constituir família, ainda que duradouro e público o relacionamento – Testemunhas da própria apelante confirmando que o casal mantinha a rotina de brigas e retornos, alegando que o apelado não colaborava com as despesas da casa da apelante, sendo considerado "visita", sustentando que o casal "ficava" – Eventual situação de namoro qualificado que não configura união estável –** Majoração dos honorários recursais carreados à apelante de R\$500,00 para R\$600,00, ressalvada a gratuidade – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001824-75.2018.8.26.0218; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2020; Data de Registro: 02/04/2020) (sem grifo no original)

União estável. Reconhecimento e dissolução. **O reconhecimento da união estável depende de comprovação da convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição familiar (art. 1.723 do Cód. Civil).** Sentença de procedência. **Provas documental e testemunhal que corroboram a existência da união estável. Tese de que as partes não conviviam maritalmente e mantinham mero namoro que não encontra sustentação no quociente probante. Existência de duas residências que não macula a coabitação, pois tal não configura elemento indispensável à caracterização da união estável. [...]** (TJSP; Apelação Cível 1003543-06.2017.8.26.0161; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/06/2020; Data de Registro: 03/06/2020) (sem grifo no original)

Conforme exposto acima, nota-se que as jurisprudências não são uníssonas. Em alguns casos tanto os filhos como a coabitação são suficientes para configurar a união estável, em outros casos não, ora sendo reconhecida a união estável, ora sendo reconhecido um namoro.

### 3.3 CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro é uma espécie de negócio jurídico bilateral, em que as partes declaram expressamente que entre elas existe apenas um namoro, podendo tal instrumento ser feito tanto por escritura pública como particular.

Segundo Zeno Veloso (2009), o contrato de namoro nada mais é do que “um documento escrito em que o homem e a mulher atestam que estão tendo um envolvimento amoroso, um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não havendo interesse ou vontade de constituir uma entidade familiar, com as graves conseqüências pessoais e patrimoniais desta”.



Com o reconhecimento da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, os companheiros passaram a ter seus direitos garantidos por lei, principalmente direitos de ordem patrimonial. Em decorrência, as pessoas começaram a espalhar que um mero namoro poderia gerar efeitos de ordem patrimonial entre os casais, caso o relacionamento fosse rompido, o que fez com que se instaurasse a insegurança e o medo entre os namorados.

Deste modo, o contrato de namoro surgiu em meio a necessidade de os casais de namorados resguardarem seu patrimônio, visando não sofrerem consequências jurídicas no futuro, caso o namoro fosse confundido com a união estável e reconhecido pelo magistrado, gerando assim, efeitos de ordem patrimonial.

Segundo Farias e Rosenvald (2015, p. 485), “foi exatamente com o propósito de utilizar algum mecanismo para obstar a caracterização da união estável que se passou a difundir a celebração de um *contrato de namoro* para que as partes, através de manifestação expressa de vontade, esclarecessem o propósito de não estar vivendo em união estável”.

Nota-se, que a finalidade do contrato de namoro é afastar o reconhecimento da união estável caso no futuro uma das partes, após o término da relação, decida ter seus direitos tutelados pelo poder judiciário, alegando que manteve uma união estável com a outra parte.

Nesse sentido, Montemurro (2013) assevera que “o contrato de namoro é firmado com o propósito de afastar ou impedir o reconhecimento da união estável e seus efeitos”. De acordo com o autor “é indiscutível que o objetivo de tais contratos seja a proteção patrimonial, para evitar, em princípio, que um mero namoro possa, injustamente, garantir a metade dos bens de alguém”.

Entretanto, observa-se que, diferentemente do que ocorre na união estável, no namoro não há que se falar em direitos e deveres entre o casal. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o escopo de constituição de família, desde que não haja impedimentos. 2) As provas produzidas nos autos não demonstraram a configuração de convivência pública, contínua, duradoura, nos termos da lei, entre a apelante e o apelado. 3) Apesar de alguns traços similares entre namoro e união estável, estes possuem consequências jurídicas completamente distintas, porquanto o namoro não produz efeitos**

**jurídicos que irradiem da relação.** 4) Apelo não provido. (TJ-AP - APL: 00548086920158030001 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2018, Tribunal) (sem grifo no original)

Diante dessa situação, torna-se necessário que o magistrado faça uma análise detalhada em cada caso, não se atendo somente na diferenciação entre a união estável e o namoro, mas sim na configuração de tais institutos, a fim de verificar possíveis efeitos jurídicos.

Por fim, Dias (*apud* CATAN, 2016, p. 260) sustenta que há a possibilidade de inserção no contrato de namoro de uma cláusula “darwiniana”, isto é, a contratação de uma cláusula de evolução a qual prevê que, se no futuro o namoro evoluir para união estável o casal pode livremente decidir se prefere adotar o regime da separação de bens, ou se preferem adotar um regime que seja mais adequado para ambos.

### 3.3.1 Validade Jurídica do Contrato de Namoro

Cumpra ressaltar, que não existe um entendimento unânime acerca da validade jurídica do contrato de namoro entre os doutrinadores civilistas, pois para alguns autores, o contrato de namoro não possui validade jurídica.

Com efeito, Dias (2016, p. 258) aduz que “esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetarizar singela relação afetiva”.

Por outro lado, existem doutrinadores que aduzem que o contrato de namoro pode ser considerado válido, desde que cumpra o disposto no artigo 104 do Código Civil, ou seja, que as partes sejam capazes, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e que sua forma seja prescrita ou não defesa em lei, tendo em vista se tratar de contrato atípico e não haver nenhum impedimento legal.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DA AUTORA NO SENTIDO DE TER CONVIVIDO COM O RÉU POR APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS, MOTIVO PELO QUAL REQUER A PARTILHA DE BENS NA PROPORÇÃO DE 50% OU, ALTERNATIVAMENTE, INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS E USUFRUTO DO IMÓVEL ONDE RESIDE ALÉM DOS

MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE O GUARNECEM. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUSÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Apelante e Apelado que viveu, na verdade, um namoro prolongado, com períodos de vida sob o mesmo teto, mas sem caráter de estabilidade. Não demonstrada a participação da apelante na aquisição do patrimônio, restando inviável o pedido sob o ângulo da alegada sociedade de fato. **Contrato particular de união livre assinado pelas partes que sela qualquer possibilidade de partilha de bens. Alegação de inocência na assinatura do contrato particular que vem desprovida de qualquer prova, além do fato de a apelante ser pessoa esclarecida, inexistindo nos autos prova razoável a demonstrar vício na manifestação de vontade dos pactuantes para anular o contrato particular, devendo ser considerado como válido. Contrato celebrado entre as partes que obedeceu plenamente aos requisitos contidos no artigo 104 do C. Civil.** Pedido de indenização por serviços prestados que não procede bem como a pretensão quanto ao usufruto do imóvel onde reside além dos móveis que guarnece o mesmo. Condenação em litigância de má-fé que deve ser excluída da sentença. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APELAÇÃO n. 0000305-63.2006.8.19.0003 – Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 15/09/2009 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 09/10/2009) (sem grifo no original)

Observa-se que no presente caso, o contrato de namoro foi examinado pelo Poder Judiciário e considerado válido o que culminou no afastando da configuração da união estável.

Nesta senda, Farias e Rosenvald dispõem que apesar de ser possível a celebração de um contrato de namoro, ele não conseguirá afastar a existência de uma união estável caso reste configurada. Vejamos:

Conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico. Significa dizer: a avença (contrato de namoro) não consegue garantir o escopo almejado, que seria impedir a caracterização de união estável. Enfim, é válido, mas inidôneo, para o fim alvitrado. (2015, p.485)

A seu turno, Gonçalves ensina que:

O denominado “contrato de namoro” tem, todavia, eficácia relativa, pois a união estável é, como já enfatizado, um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes. (2012, p. 547/548)

Logo, extrai-se que é possível celebrar um contrato de namoro, porém se no meio do percurso o namoro se transformar em união estável, ele perderá sua validade, uma vez que a união estável por ser norma de ordem pública e ter natureza cogente, não pode ser afastada pela vontade das partes.

Ademais, se o casal de namorados no momento da celebração do contrato de namoro, agir de má-fé, com intuito de afastar a união estável, esse contrato será considerado nulo e não produzirá efeitos no ordenamento jurídico, pois entre o que consta no contrato e o desenvolvimento no plano fático, o segundo deve prevalecer.

Em uma ação ajuizada no Estado de São Paulo, em que uma das partes pugnava pelo reconhecimento e dissolução da união estável, o Juízo entendeu que não restou configurado tal instituto e, em sede de recurso, a apelante também não obteve sucesso, conforme julgado abaixo:

**União estável - Pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, cumulado com alimentos e partilha de bens - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Quadro probatório inconsistente que não autoriza o reconhecimento da união estável, nos moldes pretendidos** - Ausência de prova de dependência econômica - Impossibilidade de fixação de alimentos e partilha de bens - Sentença confirmada - Recurso desprovido. [...] Além disso, os termos do documento de fls. 88 (antes fls. 91, conforme referido na sentença) são antagônicos à pretensão da apelante. **E como bem apontou o Juízo de origem, nas razões de decidir, "no que concerne ao documento de fls. 91, verifica-se que os litigantes convencionaram um verdadeiro contrato de namoro", celebrado somente em janeiro de 2005, cujo objeto e cláusulas não revelam ânimo de constituir família.** (BRASIL. TJ-SP - CR: 5542804700 SP, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 12/08/2008, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2008) (sem grifo no original)

Corroborando com o julgado acima está a decisão abaixo, proferida pelo mesmo Tribunal:

**APELAÇÃO.** Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. **Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000884-65.2016.8.26.0288; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

Nota-se, que em ambos os casos a união estável não foi reconhecida, sendo o contrato de namoro considerado válido, pois de acordo com a fundamentação dos desembargadores, uma das provas que culminou tais decisões, foi justamente o fato de as partes terem celebrado contrato de namoro, cujo objeto e cláusulas não revelaram ânimo de constituir família, restando caracterizado um simples namoro.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou concluir que, a união estável passou por diversas mudanças, desde a sua marginalização, isto é, desde a ausência de proteção do Estado, sendo vista como concubinato, até o seu reconhecimento como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988.

Após alguns anos, a Lei 8.971/94 estabeleceu alguns requisitos para a configuração da união estável, como por exemplo, o prazo mínimo de cinco anos. No entanto, referida Lei foi sucedida pela Lei 9.278/96, que extinguiu o prazo mínimo de cinco anos de convivência, admitindo que as pessoas separadas de fato, mas não de direito, pudessem viver em união estável.

Deste modo, com o passar dos anos, os requisitos caracterizadores da união estável foram se modificando. Atualmente, eles se encontram dispostos no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família (*affectio maritalis*). Além disso, em decorrência da Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, os companheiros não precisam mais conviver sob o mesmo teto, para que a união estável se configure.

Outro fator importante que merece ser destacado, é que os relacionamentos afetivos se modificaram muito com o tempo, o namoro antes visto como uma etapa anterior ao casamento, se apresenta atualmente com uma nova roupagem, pois se tornou um relacionamento aberto e muito mais liberal, o que acarretou o surgimento de um novo instituto denominado tanto pela doutrina como pela jurisprudência de namoro qualificado.

No namoro qualificado, os namorados viajam juntos, frequentam festas, restaurantes, têm um relacionamento público, chegando até mesmo, em alguns casos, a morarem juntos, o que o torna muito parecido com a união estável. Contudo, no namoro qualificado não existe o requisito subjetivo que diferencia os dois institutos, que é a intenção de constituir família.

Tal requisito diferenciador da união estável e do namoro, por não ser delimitado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, gera muita divergência nos julgamentos realizados pelos tribunais, pois na maioria dos casos concretos, a grande dificuldade esboçada pelos magistrados está em saber quando o namoro se transformou em união estável, ou se referido relacionamento é namoro ou união

estável. Além disso, em algumas decisões proferidas pelos Tribunais, tanto a prole como a coabitação são suficientes para configurar a união estável, em outros casos não.

Em relação aos contratos, verifica-se que eles são uma espécie de negócio jurídico formalizado através de um acordo de vontades entre as partes envolvidas, podendo ser tanto bilateral quanto plurilateral, bem como ser típico ou atípico. Portanto, as pessoas têm plena liberdade para contratar o que quiser, quando quiser e sobre o que quiser.

Por sua vez, no tocante ao contrato de namoro, convém ressaltar que não existe um entendimento unânime entre os doutrinadores civilistas acerca da sua validade. Para alguns autores, o contrato de namoro não pode ser considerado válido. Porém, outros autores o consideram válido, uma vez que se trata de contrato atípico, não existindo impedimento legal para que ele seja pactuado, devendo ainda preencher os requisitos de validade dos contratos.

Assim, foi possível constatar através de alguns casos julgados pelos Tribunais, que o contrato de namoro será considerado válido quando a união estável não restar configurada e ele preencher os requisitos de validade dos contratos. Entretanto, se no momento da formação do contrato de namoro o casal agir de má-fé, a fim de afastar uma união estável ou se no meio do percurso o namoro se transformar em união estável, na primeira hipótese o contrato será considerado nulo e na segunda perderá sua validade, não produzindo efeitos no ordenamento jurídico, pois sabe-se que a união estável é norma de ordem pública e, uma vez caracterizados os seus requisitos, o contrato de namoro não detém o poder de afastá-los.

## REFERÊNCIAS

AKIYAMA, Paulo. **Uma lenda chamada contrato de namoro**. 2017. Disponível em: < <http://www.acritica.net/mais/opiniao-dos-leitores/uma-lenda-chamada-contrato-de-namoro/188586/>> Acesso em 01 de novembro de 2020.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Apelação n. 00548086920158030001**, Rel. Desembargador Rommel Araújo De Oliveira, julgado em 07 de agosto de 2018.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Modo de Vida Define se Relação é Namoro ou União Estável**. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-16/carlos-amaral-namoro-ou-uniao-estavel-definido-fatos>> Acesso em 25 de julho de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro** (2002). Lei Federal nº 10.406/2002.

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/>>. Acesso em 05 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 982664/RJ**. Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 12 de abril de 2011, DJe 15 de abril de 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.257.819/SP**, Terceira Turma, DJe 15 de dezembro de 2011. **Recurso Especial 1.454.643/RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 03 de março de 2015, DJe 10 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF**. Rel. Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05 de maio de 2011, DJe 14 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. **Apelação n. 00047793820144025101**. Rel. Ministro Sérgio Schwaitzer, 7ª Turma especializada, julgado em 04 de março de 2016.



CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Namoro ou união estável?** 2009. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/artigos/503/Namoro+ou+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3F+](http://www.ibdfam.org.br/artigos/503/Namoro+ou+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%3F+>)>. Acesso em 02 de maio de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, volume 6. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: Direito de Família. 9ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação n. 0371221-62.2016.8.09.0137**. Rel. Carlos Hipólito Escher, 4ª Câmara Cível, julgado em 16 de agosto de 2019, DJe de 16 de agosto de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro**, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GUAZZELLI, Mônica. **As Consequências Jurídicas Apresentadas pelo Contrato de Namoro**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/monica-guazzelli-consequencias-juridicas-contrato-namoro>> Acesso em 20 de julho de 2020.

LÔBO, Paulo. **A concepção da União Estável como Ato-Fato-Jurídico e suas Repercussões Processuais**. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+atofato+jur%C3%ADdico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>>. Acesso em 07 de julho de 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível n. 0803104-57.2014.8.12.0004**, Amambai, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan, julgado em 13 de fevereiro de 2017, publicado em 15 de fevereiro de 2017.

MENDONÇA, Camila Ribeiro de. **Contrato de Namoro Previne Risco de Casamento**. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jun-12/casais-fazem-contrato-poder-namorar-risco-casamento>>. Acesso em 15 de julho de 2020.

MONTEMURRO, Danilo. **Contrato de Namoro é Válido, mas tem Pouca Utilidade**. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-17/danilo-montemurro-contrato-namoro-valido-utilidade>>. Acesso em 15 de julho de 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, volume 5: Direito de Família. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil: Contratos**. Volume 3, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NIKOLIC, Jovane. **Minha Relação é Namoro ou União Estável?** 2020. Disponível em: <<https://jovanenikolic.jusbrasil.com.br/artigos/821298928/minha-relacao-e-namoro-ou-uniao-estavel?ref=feed>> Acesso em 15 de junho de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. Volume 3, 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Contrato de Namoro Estabelece Diferença em Relação a União Estável**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel>>. Acesso em 10 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Em Nome da Liberdade, União Estável tem de se Manter Diferente do Casamento**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-04/processo-familiar-liberdade-uniao-estavel-diferente-casamento>>. Acesso em 10 de junho de 2020.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **“Namorar com Contrato?” A Validade Jurídica dos Contratos de Namoro**. Revista Síntese Direito de Família. V. 19, n. 109, São Paulo: Sage, ago/set 2018.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de União Estável em Namoro Qualificado**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%A2ncia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado>>. Acesso em 07 de julho de 2020.

RIBEIRO, Isaque Soares. **O Namoro Contemporâneo e suas Implicações Jurídicas**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32810/o-namoro-contemporaneo-e-suas-implicacoes-juridicas>>. Acesso em 05 de julho de 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0000305-63.2006.8.19.0003**, Décima Nona Câmara Cível, Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres – Julgado em 15 de setembro de 2009, publicado em 09 de outubro de 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70065679557**, Oitava Câmara Cível, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, julgado em 03 de setembro de 2015, publicado em 09 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70082557893/RS**. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, julgado em 11 de dezembro de 2019, publicado em 12 de dezembro de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0031118-67.2009.8.24.0023**. Rel. Jorge Luís Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, julgado em 05 de outubro de 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1000456-20.2018.8.26.0060**, Rel. Hertha Helena De Oliveira, Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05 de maio de 2020, publicado em 05 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1001824-75.2018.8.26.0218**, Rel. José Joaquim dos Santos, Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02 de abril de 2020, publicado em 02 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1003543-06.2017.8.26.0161**, Rel. Rômulo Russo, Órgão Julgador 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 03 de junho de 2020, publicado em 03 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.1000884-65.2016.8.26.0288**, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, Órgão Julgador 9ª Câmara

de Direito Privado, julgado em 25 de junho de 2020, publicado em 25 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **CR: 5542804700/SP**, Rel. Grava Brazil, julgado em 12 de agosto de 2008, 9ª Câmara de Direito Privado, publicado em 04 de setembro de 2008.

SÉRGIO, Caroline Ribas. **O Contrato de Namoro e Suas Implicações no Âmbito Jurídico**. 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10965/O-contrato-de-namoro-e-suas-implicacoes-no-ambito-juridico>>. Acesso em 02 de julho de 2020.

TARTUCE, Flávio. **União estável e namoro qualificado**. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1265/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+namoro+qualificado>>. Acesso em 02 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil: volume único**, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Cível 0031750-32.2019.8.27.000/TO**. Relatora Celia Regina Regis, Primeira Câmara Cível, julgado em 20/11/2019, publicado em 05 de dezembro de 2019.

TOGNOLLI, Cláudio Júlio. **Contrato para Preservar Bens Durante o Namoro é Nulo**. 2006. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-jul-01/contrato\\_preservar\\_bens\\_durante\\_namoro\\_nulo](https://www.conjur.com.br/2006-jul-01/contrato_preservar_bens_durante_namoro_nulo)>. Acesso em 20 de julho de 2020.

VELOSO, Zeno. **É Namoro ou União Estável?** 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060>>. Acesso em 05 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Contrato de Namoro**. 2009. Disponível em: <<https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>>. Acesso em 10 de julho de 2020.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

\_\_\_\_\_. **Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. (Mestrado em Direito). Curitiba: 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20%20D%20%20MAR>>

ILIA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

**ANEXO I** – Modelo de Contrato de Namoro firmado por Escritura Pública de declaração de inexistência de união estável cedido pelo 1º Tabelionato Giovanetti de Curitiba/PR.

Escritura Pública de Declaração e Renúncia que fazem: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_  
como declarado na forma abaixo:

SAIBAM quantos esta pública Escritura de Declaração e Renúncia virem que aos trinta e um dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e oito (31/03/1998) nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, perante mim Empregado Juramentado do Tabelião que esta subscreve, compareceram como outorgantes declarantes o Sr. \_\_\_\_\_ e a Sra. \_\_\_\_\_; os presentes reconhecidos pelos documentos apresentados nesta Escritura, do que dou fé. E, por esta Escritura e nos melhores termos de direito declaram o seguinte: -para todos os fins e efeitos de direito que, embora a 06 (seis) meses estejam habitualmente convivendo juntos, além de outras atividades sociais, inclusive mantendo ou não ocasionalmente ou de forma habitual relacionamento sexual íntimo, tal comportamento não implica convivência pública, duradoura e contínua, pois não tem por objetivo tornar-se legal a convivência. Não estando assim caracterizada a união estável, renunciaram expressamente e retroativamente desde a inicial convivência, a todos os direitos em relação a quaisquer bens móveis ou imóveis adquiridos por ambas as partes, continuando cada um dos declarantes a constituir em nome próprio o seu patrimônio, de forma que esse fique distinto e incomunicável, tanto para aqueles adquiridos no passado, quanto aos que venham a ser adquiridos na continuidade da relação que atualmente mantêm entre si, e declaram ainda, que no caso da inexistência de continuidade do mencionado relacionamento, nenhum direito a título de indenização caberá a qualquer um dos declarantes, renunciando reciprocamente, portanto, a todos os direitos e deveres previstos na Lei n.º 9.278, de 10/05/1996.

## APÊNDICE I – Resolução n. 038/2020 – CEPE



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
 INSTITUCIONAL  
 Av. Universitária, 10691 Setor Universitário  
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
 Goiânia | Goiás | Brasil  
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080  
 www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

### RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

#### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante Thatielle Rodrigues dos Santos Campos, do Curso de Direito, matrícula 2016.2.0001.0603-3, telefone: (62) 98475-2267, e-mail: thatiellerds@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autorizo a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Contrato de Namoro: Desafios para Diferenciar União Estável de Namoro, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de novembro de 2020.

Assinatura do autor: *Thatielle Rodrigues dos Santos Campos*

Nome completo do autor: Thatielle Rodrigues dos Santos Campos

Assinatura do professor-orientador: *Kênia Cristina Ferreira de Deus Lucena*

Nome completo do professor-orientador: Kênia Cristina Ferreira de Deus Lucena